

que desapropriar pela quantia de 50:000%000, ou a  
compra de fundo por 120 de terreno na Rua da Pina  
no angolo da Rua Tajuri por 30:000%000, ou a  
do terreno na Rua Tajuri com fundo até o valor de  
8:000%000 em qualquer esta hypothese propõe  
a fazer doação da área occupada pela Caixa d'água  
e necessaria entenda para ella, propõe ainda e  
ultimo caso a venda de todo terreno por avaliação  
qualquer de pessoas idoneas de lado a lado. O  
município resolveu descaer a deliberação de Orgão Co-  
munitivo Municipal do modo que entendeu. Não  
vendo mais nada a tratar se o Sr. Presidente encerra  
o trabalho da presente reunião, e marca o dia 2  
para uma outra reunião. Sendo subscrita a pre-  
sente acta a discussão e a votação foi sem ella ap-  
rovada. Eu Francisco de Vasconcellos Costa secretario  
secretario que a subscreei e tambem assigno.

Mario de Aguedo Quintanilha  
João T. Costa

Antonio Augusto Novellus

Anibal do Valle

Francisco Ribeiro Moura

Henrique da Costa Macedo

Acta da 8.ª reunião ordinaria realisada em 29 de Ju-  
ho de 1920

Presidencia, Mario de Aguedo Quintanilha  
Secretario Francisco de Vasconcellos Costa.

Em vinte e nove dias do mez de julho de mil novecentos  
e vinte, nesta cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro  
e Paço Municipal, as dez horas reunidos os Sr. Vere-  
aes, Mario de Aguedo Quintanilha, presidente, An-  
tonio Augusto Novellus Costa, secretario, Francisco Ribeiro  
Moura; Henrique da Costa Macedo, Antonio Augusto  
Novellus, e Anibal do Valle, grandem o Sr.  
Presidente que fosse precedida a chamada, que

que foi feita pelo Sr. Secretário, respondendo a ella os Sr.  
 Vereadores assim como, deiscando de comparecerem os  
 demais com causa justificada. Havendo numero legal  
 o Sr. Presidente deu inicio ao trabalho que consta  
 de seguinte: Requerimento de Agostinho Antonio Eu-  
 zébio, pedindo para ser substituido para uso de seu  
 commercio de Camões pedes, exposto de metalle fora preso de  
 Louca. Deferido. Sendo o expediente, passou-se a Or-  
 dem do dia - pedindo a palavra o Sr. Vereador Telle, e seu  
 do-cke concedido, les o parecer da Commissão de Posturas, no  
 requerimento de Antonio Miguel de Aguedo Silva, que é  
 do teor seguinte: A Commissão de Posturas é de parecer  
 que seja concedida o requerido, para mudança da or-  
 demada ao fazeiro, nas condições pedida, visto não trazer  
 despesa alguma para a Cammuna e melhorada com Van-  
 tagem do transitó publico, e sera feita de accordo com  
 as Posturas Municipaes. J. C. Cammuna Municipal de Cabo  
 Branco, 28 de Junho de 1920. Similao de Valle. Gustavo Buarque.  
 Submettido a discussao e a voto, foi sem ella approvado.  
 Com seguida, pede a palavra o Sr. Vereador Francisco Costa,  
 e sendo concedida, les o parecer da Commissão de Fazenda,  
 que é do teor seguinte: A Commissão de Fazenda é de  
 parecer que seja approvado o projecto nº 13, com as  
 emendas seguintes: primeira - as custas da Tabella B  
 etc" for as custas ser ad colhidas de accordo com o Art.  
 42 do Decreto nº 9886 de 7 de Março de 1888 e substitua-se  
 o Art. 2º do projecto 13. for as custas ser ad escripturadas  
 como receita municipal na Taxa do expediente".  
 Addeite-se. § 2º do Art. 42. Ficam isentas as custas as  
 certidões para fins electoraes e para o serviço de Serviço  
 Militar e ouvidas Leis Federal ou Estadual. J. C. Cam-  
 muna Municipal de Cabo Branco, 29 de Junho de 1920. Fran-  
 co Costa Similao de Valle. Submettido a discussao e  
 a votos pediu a palavra o Vereador Telle e declarou  
 votar contra na parte a que se refere o projecto  
 em se a arrecadação levada aos cofres municipaes.

Municipios. Sendo o projecto approvado pela maioria  
do seu teor. Feita a leitura do projecto pelo  
Palaes da Mercaderes Francisco Costa e sendo-lhe con-  
cedida a leitura que ia proceder a leitura do novo  
Codigo de posturas. Logo comtudo procedeu a leitura  
das Commissions reunidas de Posturas e  
novo Codigo de Posturas, que foi pelo Sr. Presidente  
submettido a discussao, e membros do Sr. Vereador  
sendo apresentada e meias, o Sr. Presidente coube  
a Camara quanto a votacao, se em artigos ou  
seculos, sendo celebrada a discussao e votacao por  
estes visto que antes foi todo lido artigo por ar-  
tigo que houvesse e meias. Pelo Sr. Presidente  
comtudo procedeu a leitura do fimmeiro Capitulo  
que e do teor seguinte: **Capitulo 1.º** **T**  
**Organizaçao administrativa. Limites da Cidade**  
**Art.º 1.º** Zona urbana comprehendera a  
territorial dentro do seguinte fimmeiro. 1.º a  
meia da Barra pelo litoral ate a rua, da  
Guia circunscrita o termo deste termo seguindo  
em linha recta pela Avenida do St. J. (actual-  
mente em projecto) ate a Rua Ruy Barbosa  
seguindo por esta rua ate a rua Almeida  
Barroso que começa juntamente com a Rua  
Constantino Muelan. 2.º começa depois da rua  
Almeida Barroso e entre a praia da Barra  
e a rua Ruy Barbosa ate a Avenida do St. J.  
(em projecto). 3.º do limite da 1.ª zona pela  
rua da Guia e seguindo o litoral do Portinho ate  
a praia da Matta da Figueira, em linha recta  
ate os espreitados, na Barra. Paragrafo 1.º  
A zona rural comprehendera todo o resto do  
Municipio. Submettido a discussao e votado,  
sendo elle approvado. Passou-se ao seguinte  
projecto que e do teor seguinte: **Capitulo**  
**Arreamentos, melhoracoes e reconstrucçoes**

reconstituições, ordens e extensões e defeitos em ruínas.

Art. 2.º As ruas no perímetro urbano terão 14 me-  
tros de largura; as laterais 10 metros; as Avulsas  
20 metros e as ruas de área quadrada que se pu-  
derem convenientemente em tais casos. § 1.º No caso de  
impossibilidade ou inconveniência de disposto de  
presente artigo, o Órgão Executivo Municipal resol-  
verá a seu critério. Art. 3.º As ruas, Avulsas,  
travessas e ruas que não estejam em condições  
escolhidas pelo o art. 2.º não serão alargadas a juízo  
do Executivo Municipal a medida que os pedios la-  
terais forem sendo reconstituídos. § 1.º Resolvido o novo ali-  
neamento o Órgão Executivo irá marcando as  
constituições e reconstituições o respectivo ali-  
neamento, conciliando quanto possível o interesse públi-  
co com o particular. § 2.º As infrações ao disposto  
deste artigo serão punidas com a multa de 50,000, abun-  
de se feita pelos meios legais, a multiplicação da obra se  
realizada. Art. 4.º As constuições, reconstituições, con-  
tornos e acessórios, no interior ou exterior de qualquer  
predio, prescrevem a licença do Executivo Municipal.

§ 1.º A licença para constuição, reconstituição, con-  
tornos e acessórios vigorará por um anno, a contar  
da data do alvará respectivo. § 2.º No requerimento de  
qualquer licença para constuição, reconstituição ou  
acessórios, deverá acompanhar a planta do pro-  
jecto da obra com todos os detalhes na escala de  
1:100. § 3.º Esgotado o prazo da licença de que trata  
o § 1.º deste artigo, não poderá a obra começar sem  
nova licença independentemente de apresentação de  
planta da obra. § 4.º O Órgão Executivo Municipal  
podrá dar a licença para constuição da fachada  
ou do telhado ou para obra de commodificação de  
predio que tenha de renovar ou avançar em  
virtude de um novo alinhamento, licenciando  
independentemente, e relativamente a elle, o que for

Seguimos com certos ou reparos internos. Art.  
As construções ou reconstruções para de  
do alinhamento grad suas afastamento de  
no de 3 metros, salvo em certas ruas a ju  
do Organ. Executivo Municipal. § 1º. As constru  
para dentro do alinhamento suas a frente das  
chadas, ou com gradil, tendo o murete  
fecho, além das condições de regularidade inde  
páveis, a altura de 2<sup>o</sup> m e os gradis a altura  
2<sup>o</sup> m inclusões os embaixamentos em que se  
assentam. § 2º. Os embaixamentos dos gradis  
excederão de 1 metro de altura. § 3º. Os grad  
seus sempre de ferro, podendo em certos  
casos suas ser em madeira, a ju  
do Organ. Executivo Municipal. § 4º. As infrações suas de  
as com a multa de 50% do. e as obras em  
gradas, intimando-se o proprietário a executar  
com as condições exigidas, iniciadas no prazo  
30 dias, sob pena de nova multa de 50% do, ap  
cando-se sempre ao caso nova intimação, em  
foco e nova multa até que sejam cumpr  
as prescrições deste Código. Art. 6º. Nas ruas,  
moldes os degraus ou rampas de acesso, pa  
fôra do alinhamento, salvo caso de licença  
do Organ. Executivo Municipal, cuja necessidade  
justificar, sob pena de multa de 50% do, al  
da demolição que o Organ. Executivo Municipal  
moeda usando para isso dos meios legais.  
7º. São permitidos as construções de quios  
quios ou estylos, desde que grad affectem a hyg  
a regularidade e a estética e grad inidant  
prescrições deste Código; entretanto, em certas  
ruas, poucas ruas ou travessas, o Organ. Ex  
tivo, poderá exigir que as construções  
dequem a determinado requisito ou as lu  
gradas de um typo architectonico. Art.

As constuições e reconstruções das esguintas terão  
 os seus cotados por um plano, cuja face terá  
 a largura de 2.<sup>m</sup> ou arco de círculo cuja corda  
 corresponda a essa dimensão. § unico. As super-  
 fícies, assim constituídas, não poderão ser  
 abertas em janelas. Art. 9.º Nas novas constuições  
 poderá ser feita em terrenos baldios ou abaisos de  
 moel da rua, avenida, travessa ou praça, sem  
 que esse seja previamente dessecado ou aterrado,  
 sendo vedado, entretanto, o aterro com lixo ou terra  
 contendo extractos organicos. Art. 10. Nas constuições  
 e reconstruções, em certos ou accrescimos di-  
 alinhamento da rua, avenida, travessa ou praça,  
 e cizir-se-á o andamento inteiramente tapado  
 abrangendo toda a altura e largura da obra de  
 modo que não haja perigo aos transeuntes.  
 § 1.º O andamento não poderá ultrapassar a largu-  
 ra do passeio. § 2.º Noite, o andamento deverá  
 ter um signal luminoso que indique a altura  
 dos transeuntes. § 3.º Concluída a obra o andamento  
 será retirado dentro de oito dias. § 4.º O infractor  
 de qualquer das disposições deste artigo será pu-  
 nido com a multa de 500000 e será multado, o  
 Executivo Municipal, sendo este prazo será mul-  
 tado novamente e concedido novo prazo, e as-  
 sim successivamente até que cumpria. Art. 11.  
 Quando uma obra paralisar por mais de três  
 mezes (3 mezes) sem causa justificada será o pro-  
 fectuário ou constructor intornado a retirar  
 o andamento, no caso que o andamento atarpe-  
 e o transeito, sendo concedido pelo Executivo Mu-  
 nicipal um prazo sufficiente para tal fim, e  
 sendo este prazo não sendo cumpria a  
 intimação, será o infractor multado em 500000  
 mandando o Executivo Municipal retirar o an-  
 damento recebendo o material do depositante.

Municipal, não podendo este material ser utilizado sem o pagamento da consulta e despesa dos serviços. § 1º. A obra que paralisar por mais de seis meses será visitada pelo agente Municipal que notificará ao proprietário para que lhe dê as condições de seguimento marcando o Executivo Municipal o prazo necessário para tal fim e si dentro deste prazo for cumprida a intermediação será o preço das consultas em 50% do valor e feita a devolução da obra pelos meios legais. Artº 12. As paredes de um só pavimento que o'ora avante se tiverem largura menor de 4m. e largura tomada na fachada e de 5m. para o de mais de um pavimento. Artº 13. As aberturas de construções deverão ser feitas em terreno firme e consolidado tendo a largura suficiente para a obra a construir e excederão sempre 0,10 de metros, a largura de um vãos para cada lado. Artº 14. Desde que o terreno a construir tenha 7 metros na linha de frente (largura) a construção deverá ser afastada dos limites laterais, salvo em certas ruas em caso em que o Juiz do Executivo Municipal, que se justificar a conveniência da construção de outro modo. § 1º. No caso de construções e frentes contiguas a outra parede divisória de terreno até a altura do telhado, ultrapassando 0,50. afim de isolá-las. § 2º. Não sendo de terreno a construir poderá abrangido outros terrenos contiguos, embora sejam do mesmo proprietário. § 3º. Os telhados a construir em recuos de suas esportivas que assegurem a adequada ventilação do mansão etc. Artº 15. As construções de prédios abrangidos os pontos terão no mínimo 0,80 e o máximo 2,00

Os nos fôrões habitáveis em cada casa como necessa-  
 rios em oculo quadrado de modo a illuminar  
 a casa do mesmo, a distancia dos pores terá com-  
 munição entre si. § 1º. Quedão a constituição  
 de cada porta nunca inferior de 0,80, de altura, sal-  
 vo o caso a juizo do Executivo Municipal. Art. 16  
 Os prédios que se destinarem para armazens tais  
 como de moçados, comestíveis, botegues, cafés, qui-  
 lanas, ceogues, padarias, servejarias, perfumá-  
 rias etc. terão o solo ladeado em cimento  
 com concreto, ficando o solo no mínimo 0,20  
 acima do passeio. § 1º. Nenhum prédio actual-  
 mente destinado a qualquer dos negocios de  
 que trata o art. 16 e que não tenha o solo la-  
 deado, poderá ser concretado sem que se faça  
 o ladeamento. § 2º. É permitido o aceduto  
 nos estabelecimentos comerciais, que não  
 meçam no art. 16, sendo impeditivo  
 previamente o solo. § 3º. O infractor de qualquer  
 das disposições deste artigo será punido com a  
 multa de 50,000 e marcado pelo Executivo  
 Municipal em caso de não cumprimento  
 o dispositivo que incidir, ficando em dicto  
 o prédio até que cumpra. Art. 17. Das cons-  
 truições e reconstruções as alturas mínimas  
 para se' direito, ou distancia de aceduto a for-  
 do. Rad. de 4,00 para o primeiro pavimento  
 de 3,00 para o segundo pavimento de 3,50 para  
 o terceiro pavimento e de 3,00 para os demais  
 pavimentos. § 1º. Em certas e determinadas ru-  
 as da 1ª zona e nas 2ª e 3ª zonas em linha po-  
 dea se de novo de 4,00 a altura do pi-  
 deito dos prédios, a juizo de Cédulo Executivo  
 Municipal. § 2º. Quedão destinados a expen-  
 sias tais como cozebas, latinas, sequeiros  
 etc, mas sempre sendo como habitáveis



Tabituas fozuas tu pi' direito de 3,0. § 3º. O  
dir destinado a armazens ou a estabelecimen-  
tos commerciaes ou industriaes tuad o p  
direito nunca inferior a 4,0. § 4º. Nas con-  
stituções quando se tenha de modificar  
travagamento do tabado, se dará o pi' ou  
escolhido por esteCodigo. § 4º. As soleiras  
nao sempre collocadas a 0,2<sup>m</sup> acima do  
vel dos passios, inclusive as de portões, q  
do no alinhamento da rua. Artº 18. E' vedada  
a constuções de sacadas com respeito a  
modestia, salvo nas constuções espedias  
de typº de chalet. Artº 19. E' vedado a con-  
stueção de typº de chalet no alinhamentu  
das ruas publicas. Artº 20. Naõ sera' permit-  
do a constuções de predios com compartimtu  
que naõ recebam se e luz de estabamtu, p  
porcio de aberturas da area igual a 1/5 da su-  
perfice a illuminada. § 1º. As areas intei-  
restimadas a illuminada de commodos, de  
o seu menor lado igual a 1/3 de altura do  
predio. § 2º. As escaidas e os corredores interio-  
res tuad no minimo 1<sup>m</sup> de largura e se  
sufficientemente illuminados e ventilados  
§ 3º. O infractor de qualquer destas disposições  
sera' punido com a multa de 50/100 e im-  
pedido a cumprimento duto do prazo marcado  
pelo Executivo Municipal, ficando o predio  
interdicto ate' se cumprida a interdicção.  
Artº 21. Quando tiver de se necessitando de  
predio, que tenha commodo seu de ventu  
composto sera' aberto, em parte interio  
lado e divididas as aguas pluvias, afim  
que sejam feitas janellas para a ventu  
commodos ou commodo ate' interio  
de se e luz directos. § 1º. No caso de m

motivo superior para a abertura de um pateo in-  
 ternu, a juizo do Executivo Municipal. Serão feitos  
 estudos locais de accordo com o artigo 2º deste Co-  
 digo. § 2º. O infractor de dispozitivo deste artigo  
 será punido com a multa de 50\$000 e in terna-  
 do pelo prazo marcado pelo Executivo Municipa-  
 l a cumprir-o. Si dentro do prazo não se fizer  
 incohera' em nova multa e sua' marcado  
 novo prazo, e assim successivamente até'  
 que cumprir. Artº 22. As portas externas em  
 geral, terão 3,00 por 1,10 e as Janelas 2,00 por  
 1,00. § 1º. As portas do estabelecimento communi-  
 cias terão 3,00 por 1,00. § 2º. As portas in-  
 ternas terão 3,00 por 0,90. § 3º. Em construcções  
 esprezas e para satisfazer o estylo as janelas  
 poderão ter dimensões diversas, sendo que a  
 largura nunca será inferior a 0,60 e o seu  
 numero deverá arrematar a perfeita ventilação  
 do commodo respectivo. Artº 23. As construcções  
 e reconstrucções, salvo as reuadas suas execu-  
 tadas com calhas e platibandas; as calhas  
 suas ligadas ao conductores que descerão enca-  
 xados nas paredes e passando por buões do por-  
 seio depyradas as aguas nas sajetas. § 1º. Os  
 ruidos que nas tivas em platibandas e depre-  
 faveim as aguas para a rua, quando forem  
 reconstruidos ou concertados, sua' exigida a  
 platibanda, e no caso de reparo sua' obriga-  
 do a doptação de calhas. § 2º. O infractor deste  
 paragrafo antecedente será punido com a  
 multa de 50\$000. e terá o prazo de 30 dias  
 para cumprir este dispozitivo, sendo o prazo  
 não tendo cumprido de-lhe-á imposta no-  
 va multa e marcado novo prazo, e assim  
 successivamente até' que cumprir. Artº 24.  
 Os fornos terão a capad que se permitto fize-

facilmente o exame do telhado. Artº 25 Nas  
permissões a constancia de telhados em  
aquas, em lugares unicos da via publica. §  
1º. O Executivo Municipal não dará licença  
para concertos de telhados em meios aquas,  
se que seja visivel da via publica. Artº 26  
Nas constancias de telhados visiveis a  
publica. Artº 27 Pelo termo uma vez se  
3 annos, para caçadas ou pintadas, exten-  
dendo-se, todos os predios situ na 1ª zona  
band. Artº 28. Salvo caso excepção, a  
do do Executivo Municipal, nenhum predio,  
deve ser construido sem que cada um de  
commodo, destinado a dormitorio, tenha su-  
fice superior a dez metros quadrados. § 1º  
As janellas ou portas externas do com-  
do de dormir devem sempre providas de venezia-  
nas. Artº 29. Os comodos destinados a co-  
zinha, banheiro ou latrina devem de-  
luz e ar directos. Artº 30. Os forros de  
de sempre ventilados, exceptuando-se  
cozinha, despensa, copa, latrina e ban-  
que devem de sempre em grade. Artº 31  
Janellas ou quintais de lingua inferior  
de sempre providas de esquadros para  
as aguas pluvias. Artº 32 Todos os predios  
para estabelecimento commerciaes se-  
providos de bandeiras gradeadas nem ca-  
mos de 0,30 de altura e sem vidros sobre  
portas para convenientemente ventiladas. Artº 33  
Além de sujeitos aos requisitos communs a  
os estabelecimentos commerciaes, os predios de-  
nados a seguintes terad: a) portas com grade  
de ferro. b) janellas revestidas de alvenaria a li-  
altura de 2,50. c) ganchos e mais aparelhos  
de suspensão das portas, de ferro convenientes

convenientemente solidos, d) mezas e balcões de cora-  
 moro; e) forros em quadros ou outros systema que e  
 permittta a franca ventilação; f) abastecimento  
 d'agua que permittta a lavagem do todo estabelli-  
 cimento. Artigo 34. Os theatros e casas de recreação  
 serão os depositivos garantidos de segurança e  
 hygiene, e a sua illuminação, sempre que for  
 possível, será a electricidade. § 1º. Evitando-se que  
 se que for possível, o uso de materias explosivas.  
 § 2º. As portas, escahas e corredores serão de largu-  
 ra que proporcione facil accesso. § 3º. Evitando-se nos  
 theatros ou casas de recreação a formação a papel;  
 devendo ser pintadas as paredes do prédio. § 4º. As ca-  
 rdeiras da plateia serão de assento grovel, de modo  
 a facilitar a passagem entre as respectivas filas.  
 § 5º. Os cercos de cavalinho não poderão funcionar  
 sem previa vistoria do Executivo Municipal que  
 verificará se offerece condições de hygiene e segu-  
 rança. Ao infractor será imposta a multa de  
 50000 aleno de que se venha a licença para  
 funcionar, perdendo o que por ella houver pago.  
 Artigo 35. As construções para habitações collecti-  
 vas além das de mais prescrites nesteCodigo,  
 terão as condições hygienicas e medicas que  
 assegurem perfeita illuminação e ventila-  
 ção, não podendo se construídas no alimta-  
 mento das ruas, devendo ser reunidas pelos  
 seus limites. Artigo 36. Todo proprietario será  
 obrigado a conservar ou reconstruir o passeio  
 de seu prédio, dentro do prazo marcado pelo Exe-  
 cutivo Municipal, logo que este tenha assen-  
 tado o plano ou esboço de reformas, ou  
 em virtude de melhoramento de atorno ou  
 calçamento da rua. § 1º. A largura, a decli-  
 ção e o nivel das calçadas de passeios suas  
 marcadas pelo Executivo Municipal. § 2º.

2.º Para uniformização de passivos em certas  
avenidas, praças e travessas, o Executivo Mu-  
nicipal, poderá exigir sejam elles feitos de um  
material, quando houverem de ser feitos  
reconstituídos. § 3.º Quando os passivos estiverem  
arruinados ou fora de alinhamento ou ni-  
velamento, em certas ruas, a critério do Executivo  
Municipal, será o proprietário do prédio respectivo  
intimado a reconstituí-lo do modo conveniente  
no prazo que for concedido, nunca menos de  
30 dias. § 4.º Quando os passivos não forem  
reconstituídos dentro do prazo con-  
cedido pelo Executivo Municipal, será a obra  
executada pela Câmara, cobrando-se do  
proprietário a sua importância, além da  
taxa de 50/1000. Art. 3.º Os proprietários de  
ruas não edificadas na 1.ª zona urbana, são  
obrigados a fechar os com muros de tijolos,  
pedra ou gachupão, rebocados e caiados e  
pintados, com a expressão conveniente  
e altura nunca menos de 2,00, nem me-  
nor de 2m50. § 1.º Os muros que estiverem  
arruinados ou ameaçarem a segurança  
pública serão reconstituídos por seus prop-  
rietários dentro do prazo marcado pelo Ex-  
ecutivo Municipal, nunca inferior a 30 dias.  
§ 2.º Na falta de cumprimento do disposto  
§ 1.º o Executivo Municipal mandará ex-  
ecutar a reconstrução do muro ou muros, a  
de garantia a segurança pública e cobrá-  
do proprietário do terreno as despesas, in-  
cluído a mão de obra, acrescida da multa  
de 50/1000. § 3.º Os proprietários de terrenos  
edificados são obrigados a mantel-os bem  
capitados e drenados sendo para isso intimados  
pelo Executivo Municipal, com prazo

razoavel, sendo o qual será o mesmo que se pela Ca-  
 mara, que cobrará além da despesa mais a  
 multa de 50% do. Art. 38. Tão os predios terão a  
 canalisação de agua e igualmente de esgotos  
 logo que estes melhoramentos sejam estabelecidos  
 na Cidade. § 1º. As condições para construção na-  
 mais serão estabelecidos pela Camara, quando  
 introduzidos estes melhoramentos. Art. 39. É ex-  
 pressamente prohibido a construção em pro-  
 pria de chiqueiros dentro da zona urbana.  
 Art. 40. As coberturas e estabelecidos não admitti-  
 ras em certos e determinados locais da zona ur-  
 bana, a juizo do Executivo Municipal, presen-  
 tendo as disposições seguintes: a) que sejam  
 isolados de qualquer dependencia do predio; b)  
 que sejam afastadas de algum elemento das ruas  
 c) o solo será convenientemente impermeabi-  
 lisado de modo a facilitar a lavagem e com  
 drenagem sufficiente para a queda das aguas.  
 d) além de outras condições que permitam  
 a perfeita hygiene, suas as matérias exco-  
 muniticias retiradas de maneira. § 11111111.  
 As infrações serão punidas com a multa  
 de 50% do e a cobrará se estabelecido interdi-  
 cto até que sejam cumpridas as disposições  
 deste artigo. Art. 41. Para os effectos deste Ca-  
 rigo classificam-se as obras com constru-  
 ção, reconstrução concerta, accrescimento e re-  
 faço. § 1º. Diz-se construção qualquer obra  
 inteiramente nova. § 2º. Diz-se reconstru-  
 ção sempre que houver demolição, res-  
 tauração completa de fachadas ou paredes  
 externas ou restauração integral do telha-  
 do. § 3º. Diz-se concerta: a) obra geral em  
 parede. b) substituição parcial do ma-  
 deiramento; c) feitura de 3 divisões inter-

intimação; 2) abateuta de pedras e guilhermas.  
§ 4.º Diz-se accrescim a construccad de algum  
puchado. § 5.º Diz-se reparo tudo q'quanto  
for construccad, reconstruccad concerto ou accre-  
cim. Art. 42. O requerimento pedundo licen-  
cia para uma obra será assignado pelo prop-  
rietario ou pelo constructor. § 1.º Quando o re-  
querimento for assignado pelo proprietario e  
clamará este qual o nome e residencia do con-  
structor, e quando assignado pelo constructor  
juntará o título de habilitação e profissão.  
Art. 43. Os edificios muros ou quaesquer cons-  
truccad que ameacarem ruina ou perigo a  
publico ou embaraçarem o transito de  
ruas reconstruidos dentro do prazo razoavel  
municado pelo Executivo Municipal. § 1.º  
mas tiverem logar a demolicão ou recon-  
struccão a que se refere o presente artigo a  
título ou elle fiscalizado promoverá o Execu-  
tivo Municipal a demolicão pelos meios  
legaes. Art. 44. As intimações para cum-  
primento dos artigos positivos desteCodigo, serão  
feitas por escripto aos proprietarios e seu-  
s procuradores ou por editaes affixados a  
porta da imprensa, se houver, quando não  
seu conhecido ou ignorado as suas  
residencias. § 1.º As intimações a que se refere  
este artigo deva ser registradas devendo  
sempre o intimado passar recibo da in-  
timação. § 2.º No caso do intimado negar  
a passar recibo da intimação será o facto  
testemunhado por duas pessoas idoneas  
que assignarão pelo intimado. § 3.º To-  
dos funcionarios Municipaes são competentes  
para lavrar auto de infracção, na ausen-  
cia dos funcionarios de fiscalisação.

Art. 45. Lentes do prazo que lhes foram marcados, poderão o proprietário real ou arrendatário ou seu representante perante o Órgão Executivo Municipal. Art. 46. Concluídas as obras de construção, reconstrução ou reparação ou outros, não poderá o prédio ser habitado sem a vistoria prévia e gratuita feita pelo funcionário designado pelo Órgão Executivo Municipal, a fim de verificar se tem as condições de hygiene e salubridade previstas, como também se foram observadas as exigências deste Código. § 1º A vistoria a que se refere este artigo terá lugar dentro de 3 dias a contar da data do pedido do proprietário ou construtor, e se dentro deste prazo não for feita a vistoria, será o prédio considerado habitável, como si ella houvesse sido feita. § 2º Os prédios que foram desocupados e não são novamente habitados sem que seja observado o disposto no presente artigo. Terminada a leitura do presente Capitulo foi submettido a discussão e a voto sendo elle approvado. Passa-se a leitura do Capitulo 3º que é o teor seguinte: Sequencia e Salubridade publica Artigo 47. É prohibido lançar nas ruas, praças, avenidas e travessas, quaes quer detritos, lixos, imundices, objectos insuportaveis e animaes mortos ou mortos. § 1º No caso de remoção de objectos insuportaveis, animaes mortos etc., pelo proprietario, compete ao Fiscal Municipal designar qual o local convenientemente, onde deva ser depositado ou enterrado. § 2º Os animaes mortos abandonados, nas ruas, praças, avenidas ou travessas, ou qualquer lugar do Municipio, terão o destino conveniente, quando a remoção a remoção feita pelo



Fiscal Municipal, cobrando-se do proprietario quando conhecido, as despesas feitas. § 3º. No infractor sera applicada a multa de 20\$000. Artigo 4º. E' prohibido, sem permessa especial do Executivo Municipal fazer-se excavações na rua, rua e quando concedida a licença sera marcada o prazo ao requerente para reparo no estado anterior ao que houver feito. § 1º. O Executivo Municipal quando julgar conveniente pode exigir do requerente uma caution para garantir a effectividade da reparação do que se trata o presente artigo. § 2º. Quando for excavação ou mineração em ruas, praças, avenidas e travessas, sendo ellas providas de signal luminosas ou outros que garantam o transitto. § 3º. No infractor sera imposta multa de 20\$000, sendo que o tras licensee sera compelido, pelos meios legais, a reparar tudo no primitivo estado ou a indemnizar a Camara das despesas com ella feitas. Art. 5º. E' prohibido o embarraco permanentemente na via publica. § 1º. O embarraco provisório e transitto publico, uma vez licenciado sera assignalado a noite por signal luminoso. Perra, o infractor multa de 20\$000. Artigo 5º. E' prohibido lavar, estender roupa na via publica. Artigo 5º. Quando qualquer beneficio, utensilio ou apparelho de interesse publico for danificado por particular, sera o dono da obra ou que a construir multado em "20\$000" alem responsabilidade que o dono houver tido. Artigo 5º. A licença da Camara para desembarque em qualquer praça objectos que impeça o transitto publico não autoriza a permanencia destes pro

destes pro mais de tempo necessario para sua  
 remoção. §1º No caso da sua remoção pelo proprietá-  
 rio dentro do prazo concedido, será ella feita pela  
 Cammãa sendo cobrado do proprietario a fim das  
 despesas a multa de 20\$000. Artº 53. Qualquer  
 objecto util achado na via publica e embaracar  
 o tráfego será conduzido para o deposito Municipal  
 e ali vendido, se apezar dos editaes mandados affi-  
 xar surante e suas, não for reclamado pelo dono,  
 recolhendo-se o producto aos cofres Municipaes.  
 § unico. O reclamante será responsabilisado por todas as  
 despesas feitas com o objecto. Artº. 54. É prohibido aos  
 mercadores ambulantes e carregadores, quando em  
 serviço o tráfego pelo passeio. Artº. 55. É prohibi-  
 do lançar as vias publicas e quai dos ou qualquer  
 objecto que possa molestar o tráfego; Pena de  
 ao infractor multa de 50\$000. Artº 56. Nas paredes,  
 muros, portas e passios dos edificios, é prohibido  
 escrever, pintar cartazes commerciaes de qual-  
 quer natureza. Pena; ao infractor multa de  
 20\$000 e obrigado a destruir o affixo da municipal.  
 Artº 57. Será punido com a multa de 20\$000 em  
 dois se puzer a quem que extrazar ou destruir  
 as grades protectoras das arvores plantadas nas  
 vias publicas. §1º Será punido ao mesmo penal  
 do presente artigo, ao que danosificarem as por-  
 tes de illuminacao publica ou chafarizes. Artº.  
 58. É prohibido pendurar objectos do lado de fora  
 das janelas ou portas, ou em outra daquellas  
 que constituaem perigo ao tráfego. Artº. 59.  
 É prohibido conduzir annuaes bravos pela via  
 publica, sem a reguameo precisa. §1º É prohibi-  
 bida domar annuaes bravos, sem como casual  
 que em disparada pela via publica, pelo pas-  
 seio ou neste recto o animal. Pena, ao in-  
 fractor multa de 10\$000. Artº. 60. Toda annua

animal mesentado vagando na via publica  
na primeira zona urbana, sera apprehendido  
e conduzido para o deposito Municipal. § 1º  
apprehensão sera notificada ao proprietario  
ou por editaes quando desconhecido, sendo pre-  
stado ao proprietario retirar o animal pro-  
prio a multa de \$ 500.- e mais as despesas  
que houver sido feitas. § 2º. No caso de não se  
retirado o animal retirado até o prazo de dez dias  
será vendido este em hasta publica sendo devida  
as despesas e a multa. § 3º. Além das despesas que  
tiver de pagar o dono do animal a quem se referir  
o § 1º e 2º será ainda responsabilizado por prejuizo  
ou danos causados no appahecho publico  
Artº 61. Os cães devem matriculados na Camara  
e podem andar livres na via publica tirando  
do a cullera e mordaca, tendo na aquella  
numero da matricula. No caso contrario  
serão apprehendidos e conduzidos ao deposito  
Municipal. § 1º. No caso de não serem os cães  
chamados no prazo de cinco dias, que restar  
do devida os duos pagas a matricula e multa  
de \$ 500.-, sendo os cães dados o restar com-  
nente. § 2º. Os cães hydropicos ou leivos  
ou atacados de doenças contagiosas mes-  
tados na via publica, serão apprehendidos  
e mortos, que sejam matriculados ou não.  
§ 3º. Quando qualquer pessoa for mordida  
por um cão, sendo provavel que este recobido  
deposito Municipal afim de se poder apurar  
se está atacado de hidrophobia, e no caso  
firmatio sera o cão immediatamente morto.  
Artº 62. No caso previsto pelo § 1º e 2º do  
artigo 60. Serão declarados nos editaes os  
noms do animal apprehendido a sua  
lidade bem como o lugar, o dia e a hora

do seilad, que se effectuaria a porta do deposito Municipal. Artº 63. Os conductores e tropas, carreiros e te deverao conduzir os annuaes puros e matas do outo, afim de ora embaracarem o livre transit e para segurança publica. Pena; ao infractor multa de 5/000. Artº 64. Os vehiculos de condução e transportes de mercadorias e materiais, respectas a frete ou particular, ora poderao transitar ora cidade sem que tenha pago, o seu proprietario o imposto e syam ser numerado. Ao infractor far-se-ha a apprehensão do vehiculo até que seja satisfeita o imposto e multa de 10/000.

§ 1º Deita a numeracao dos vehiculos pelo processo em uso, sua lancado em livro competente e numero dos vehiculos, as suas capacidades e nomes do proprietario e o imposto pago.

§ 2º. Aquelle que por qualquer modo recusar a fiscalizacao, alterando a numeracao dos vehiculos sera multado em 20/000. e apprehendido o vehiculo até que seja satisfeita a multa e respectivos impostos. Artº 65. É absolutamente prohibido, 1º permanecer ou conduzir o vehiculo por cima do passeio, bem como por lugares em que for prohibido o transit de annuaes e vehiculos. 2º abandonar o vehiculo que conduzir. 3º Traballar com annuaes de dentes feridos ou excessivamente magros. 4º castigar bem demais os annuaes ou sobrecarrega-los com peso superior as suas forcas. 5º conduzir o vehiculo fora do passo regular, bem como demorar em logar de aglomeraçao de pessoas ou que embaracem o transit publico.

Artº 66. É expressamente prohibido a fabrica de polvorá ou fogo de artificios dentro da primeira zona urbana. Artº 67. É prohibido que se ma-se fogo a artificios dentro da Cida

Cidade, sem previa licença do Chefe Exec.  
Municipal, não sendo permitidos a licen-  
ça para morteiros, foguetões de dynamite Sal-  
romanas, ou quaisquer outros questões de  
morteiros e qm. munições que ameacem a seguri-  
da publica publica. Pena; no infractor,  
multa de 50\$000. Artº 68. As installações de  
estabelecimentos fabris só podem ser feitas na  
Cidade, si a critério do Executivo Municipal,  
não forem consideradas prejudiciais a salu-  
bridade publica nem se incommodem os seus  
vizinhos. Submettido o presente Capitulo a discussão e a  
fora se ella approvado. Passando-se ao 4º Cap-  
itulo que é do teor seguinte: Pesca, e  
Atas - Licenças. Pesos e medidas, e  
fogo prohibido. Artº 69. É prohibido em  
qualquer parte da zona urbana do Município  
de Lisboa, a venda de armas de fogo ou com  
qualquer munição dentro da zona urbana do Município.  
Pena; no infractor de 20\$000. Artº 70. Si é  
licito a venda nas mattas da zona rural  
com permmissão de seus donos, sendo por  
meio de espingardas, redes e caes, não  
sendo absolutamente permitidos o uso de  
flosões, armadilhas com armadilha de fogo,  
ou qualquer especie. Pena; no infractor  
multa de 20\$000. Artº 71. É livre a pesca  
municipal no matieirado na Capitania  
do Porto. Artº 72. É expressamente prohibido  
o emprego de esprelhos, ou boscicos para pesca  
sob pena de multa de 20\$000. Artº 73. É expres-  
samente prohibido o emprego de redes chaur-  
das, tocias ou outras que o tranque das  
malhas prejudiquem a criação dos peixes.  
Os infractores desta disposição serão multados  
em 20\$000 sendo applicadas as multas  
na pesca. Artº 74. Serão obrigados a

vendição o produto de sua pessoa no lugar deter-  
 minado. Mercado de Pesca, quando tiverem  
 para a Cidade. Artº 75. É prohibido e está ou a  
 derrubada das frestas e mattas ou de vegetação  
 diversas, que estyjam protegendo grannucias, de-  
 fundindo o solo da várzea de qualquer curso  
 d'água ou retendo terras grassencostas das  
 montanhas. §1º. As coltas de covões para ti-  
 rabas de madeiras, deverão ser feitas de modo  
 que possam ellas brotarem novamente. Artº  
 76. Ninguém poderá dentro do Município, eia  
 ou exterior do estabelecimento commercial ou  
 industrial, fazer commercio ambulante ou  
 exercer qualquer profissãõ que dê lucro  
 ou proveito sem licença e sem pagar os  
 impostos respectivos. Qui fractor incorrerá ora  
 multa de 50000. Ao ambulante será applica-  
 dora o effeito de commercio, até o pagamento  
 da multa de 5000 a 50000 além do imposto devido.  
 Artº 77. O regimento imputando licença es-  
 pecifica o ramo de commercio ou industria  
 ou a profissãõ, valor locativo do predio sua e  
 numero deste. §1º. A mudança de local dos esta-  
 belecimentos commerciaes ou industriaes far-  
 se-á procedendo com communicãõ ao Executivo Mu-  
 nicipal. Artº 78. A licença concedida só vigorã  
 durante o anno financeiro, que começa a 1 de ja-  
 neiro e termina a 31 de Dezembro e será repetida  
 cada anno. Artº 79. A licença para casa commer-  
 cial não confere ao licenciado o direito de vender  
 as mercadorias pela rua, sem que cada um  
 fuzado devida esta munda de uma licença  
 especial para tal fim, sob pena de multa de  
 200,000. e applicada. Artº 80. A licença será  
 concedida. 1º) Nos casos estabelecidos por este Co-  
 rego. 2º) A requeridãõ da autoridade preciosa

policial quando o licenciado usar da licença para fins ilícitos ou exceder no estabelecimento a prática de actos offensivos á moral e aos bons costumes ou que seja perturbador do sossego publico. Esta requisição será sempre acompanhada do respectivo inquérito policial previamente feito. 3º Segundo a lei da hygiene e da salubridade publica, exigidos os cursos, tal procedimento se impoza pelas circunstancias. Artº 81. Antes de succeder a licença para estabelecimentos commerciaes ou industriaes deverá a autoridade Municipal, competente fazer o exame do local para verificar as condições hygienicas do mesmo. Artº 82. Os estabelecimentos industriaes e commerciaes abrir-se-ão depois das horas da manhã e deverão fechar, a seguir as dez horas da noite, e estes as nove horas, exciptho restaurantes, botiquins, cafes e bilhaes, padarias e farmacias, que poderão ficar abertas até mais tarde. Pena: o infractor incorrerá em multa de 20\$000. Artº 83. Os proprietarios de farmacia estão obrigados a abri-las, quando solicitados a qualquer hora da noite. Pena: o infractor 20\$000 de multa. Artº 84. O negociante, industrial ou profissional obrigado a exhibir a sua licença sempre que a se for exigida. Pena de 10\$000 de multa. Artº 85. Os estabelecimentos commerciaes deverão no dias uteis as 8 horas da noite, e deverão se fechar no dia de festa nacional de Santa-Feira da Paizão, 15 de Agosto, 15 de Outubro, 25 de Dezembro e aos domingos. § 1º Nos dias de festa nacional e nos demais previstos no duto antigo poderão funcionar até a hora dos costumes, a) as padarias, farmacia

adegues, cafis e barbeiros. § 2º. Quando coinciderem  
 os dias de feriamentos previstos no presente, em  
 sabbado ou segunda-feira, poderá o commercio  
 em geral funcionar até ás onze horas exce-  
 pto os barbeiros que funcionarão até a hora do  
 costume. § 3º. Os infractores das disposições deste  
 artigo incorrerão em multa de 50000. Artº 86.  
 Os espectáculos e divertimentos de que provem  
 lucro em interesse, requererá a licença da Ca-  
 mara e pagamento do imposto. Pena: ao  
 infractor multa de 50000 e a funcção em  
 bangua. Artº 87. É vedada a licença para co-  
 ckeia em estabelecimentos no perimetro da 1ª zona  
 urbana, salvo no caso a favor do Organº  
 Executivo Municipal, em certas ruas ou ave-  
 nidas, de modo a não faltar os principios de  
 hygiene. § unico. As coqueias, ora existentes  
 dentro desse perimetro, que faltar em ao disposto  
 neste artigo, não se estenderão ou transferidas  
 para pontos approvados dentro do perimetro mar-  
 cado pelo Executivo Municipal. Artº 88. Sem  
 licença, ninguém poderá levantar annua-  
 ou coretos nem fazer outras, estacadas, plan-  
 tações em qualquer obra provisoria, nas  
 ruas do Municipio sob pena de multa de  
 20000; e se em obrigado a demover o que  
 houver feito no prazo de vinte e quatro horas,  
 findo o qual o Executivo Municipal man-  
 dará proceder a demolição pelo meio legal  
 sendo cobrado do infractor as despesas feitas.  
 Artº 89. Todo mercante ou industrial, es-  
 tabelecido ou não, que no exercicio de sua  
 profissão, medi ou pezar, que vendendo  
 ou comprando mercaderias, é obrigado ler  
 as suas balanças, a pesos e as medidas  
 de acordo com o joudico municipal.



sempre a vista do publico, sob pena de  
digo pena de incorrer na multa de 204000  
ou cassada a licença se dentro de 24 horas  
cumprir o disposto neste artigo. Artº 91. Os  
balancas, pesos e medidas, centos de medida  
uso, e as aferidas pelo padrão Municipal  
e a aferição repetir-se-á todos os annos  
e poesta propria. e o infractor pena de  
de multa e obrigação de promover a aferição  
sob pena ainda de que se cassada a licença  
§ 1º Et afeição má feita pelo afeidor,  
lançada, em livro aberto e publico pelo  
civico Municipal, as aferições feitas, e  
municando o objecto aferido, nomes dos  
e as taxas pagas. Artº 91. O afeidor  
deisar de conferir os balancas, os pesos  
medidas pelo padrão Municipal sera  
multado e multado em 204000. Artº 92. No  
que falsificar os balancas, os pesos e  
medidas, depois da aferição ou que  
assim falsificadas fizer uso, incorrerá  
multa de 204000, além da apreheensão  
objecto falsificado. Artº 93. As taxas  
licença sera cobradas de accordo com o  
elemento que se estabelecer. Artº 94.  
prohibido andar armado dentro da cidade  
e seus arredores, salvo a aquellos que tu  
rem armas proprias de sua profissão ou  
sem licença da Policia. O infractor in  
tra multa de 204000 e sera á arma apre  
hendida e remethida a autoridade policia  
Artº 95. E' expressamente prohibido pro  
mover os festos publicos ou religiozas as  
cas em mezas de fogo ou rifas ou quazquer  
pessõa. § 1º Etad sendo comprheendido o  
dispositivo o fogo de prendas ou de lile

de festas religiosas ou de caridade. § 2.º O infractor  
 será sujeito a appreensão do material e será  
 imposta a multa de 50,000 ou vinte e quatro horas  
 de prisão. Art. 96. É expressamente prohibido nas  
 casas publicas tais como cafés, biebareds, e te, o  
 jogo de paradas, azar, ou aposta por meio de ca-  
 rões, dados, buzios, roletas ou outro qualquer  
 meio a este fim destinado. Pena: ao infractor  
 multa de 50,000. Art. 97. É expressamente  
 prohibido a exposição de judas ou ego de en-  
 fados. Pena: ao infractor multa de 10,000 e os  
 objectos immediatamente inutilizados. Art. 98  
 Dia do dia destinado ao divertimento denomina-  
 do Carnaval, a mascaragem é permitida  
 ainda mascarado pela via publica, na cida-  
 de e seus arredores, sob pena da multa de  
 20,000 ou se detido por vinte e quatro horas.  
 Submettido o presente Capitulo a discussão e  
 a votos, foi sem ella approvado. Parou-se ao  
 Capitulo 3.º que é do teor seguinte: Hygiene  
 e Salubridade. Art. 99. O Orgão Exe-  
 cutivo Municipal exercera por seus agentes  
 a policia sanitaria das habitações e do ter-  
 rno em geral, a fim de prevenir e prohibir  
 pelo meio legal, abusos e desorandos que  
 attentem contra a saude e que possam  
 comprometter a saude publica, observando  
 a hygiene das construções e installações sani-  
 tarias, fazendo modificações, reformas, e até  
 a supprir tudo quanto por a saude  
 occaer as condições de habitabilidade, inter-  
 dictar as habitações que ameacarem a se-  
 gurança publica e expozicão e diffusão  
 por elle prejudicial a saude e fizesse  
 infirma, as medidas de saneamento que  
 tiverem ao seu alcance. Art. 100. Todo

o proprietário fica obrigado a comunicar  
ao Executivo Municipal o estado de  
suas casas, para o effecto de policia sa-  
nitaria, fazendo os consertos e limpeza, a  
sa autoridade sanitaria. Art. 101. Os pro-  
prietarios, locatarios, procuradores ou prepo-  
sitos obrigados a facilitar a autoridade  
sanitaria a visita dos predios. § 1º. Os predios  
novos ou desabitados não poderão ser ocu-  
pados sem que a visita da autoridade sa-  
nitaria se effectue a fim de verificação das  
condições hygienicas do mesmo. § 2º. Para  
tanto neste artigo, o proprietario, procura-  
dor ou outivo, será obrigado a commu-  
nicar ao Executivo Municipal que o predio  
ficou desabitado. § 3º. O locatario e  
procurador pela conservação asseio e limpa-  
za do immovel, de modo a serem observadas  
as indispensaveis condições de hygie-  
na. § 4º. As infrações deste artigo serão punidas  
com a multa de 10/1000 a 20/1000. Art. 102.  
Quando no predio houver occorrido algu-  
m caso de moléstia transmissivel ou epide-  
mica, a autoridade sanitaria ordena  
a desinfecção ou melhoramento que  
tornarem necessarios; e sem que estas  
observações não sejam cumpridas o pro-  
prietario não poderá ser de novo habitado. Art. 103.  
Será prohibido o consumo, no Munic-  
pio, de gêneros condemnados pelos laboratorios  
fiscas sob pena de apprehensão e im-  
marchação de qm inutilisacão do refugio que  
Art. 104. É prohibido a venda de docu-  
mentos em caixas ou moveis conservados  
em multi vidras e venteladas. Art. 105. O

Nas visitas que o Conselho Municipal competente  
 fizer as casas que commercialem em fuctos ou  
 generos alimenticios, e em outras generos em  
 manifesto estado de corrupção, os mandará  
 inutilizar, requirido se for necessario o  
 auxilio da autoridade policial, e sendo as  
 despesas com a remoção por conta do proprietario  
 da mercadoria. § 1º A inutilização dos gene-  
 ros alimenticios será feita, sempre que for  
 possível, na presença do proprietario ou res-  
 ponsavel pelo estabelecimento, o qual será  
 intimado a comparecer para testemunhar  
 a diligencia. § 2º No caso de ausencia, pro-  
 prial ou por motivo de força maior, do pro-  
 prietario ou representante, a autoridade  
 Municipal, lavrará um termo, assignan-  
 do-o com duas testemunhas e d'elle extrahi-  
 rá duas vias, uma que ficará no estabele-  
 cimento e outra que será remettida para  
 a Camara. Art. 106 Nos estabelecimentos de vivas  
 não será permitido deisar de coberto os generos  
 tais como, farinha, arroz, e outros ou prepa-  
 rado de arroz, que se dá em estado, comidos  
 frios e todo comestivel, em fim, que para  
 a communião em que se dá de passar por al-  
 to grado de temperatura. Pena: ao infractor incor-  
 rerá na multa de 20.000. Art. 107. A remoção do  
 lixo das habitações é obligatoria, sendo a sua com-  
 icação em camaras Municipaes. § 1º O lixo será  
 collectado em varilhas estauques e cobertas. Art. 108.  
 As casas de quitanda ou de commercio de fuctos  
 deverão ter varilhas sufficiente para a collec-  
 ta do lixo, não podendo lançar a via publico  
 sob pena de 10.000 de multa. Art. 109. O Orgão  
 Executivo Municipal, por seus agentes, applica-  
 rá o serviço prophylatico que se prescrever



vacinação de moléstias infectuosas e suas dadas a se-  
 cultura, depois do preparo hygienico pela auto-  
 ridade sanitaria. Art. 115. Ninguem poderá ser  
 nomeado para emprego municipal de qualquer  
 categoria, sem apresentar certificado de vaccina-  
 ção ou revaccinação contra a variola. § 1º A vacci-  
 nação e revaccinação, em virtude das leis estaduais  
 Federaes, serão executadas gratuitamente. § 2º Os  
 proprietarios, gerentes, ou directores de estabelecimen-  
 tos industriaes, officinas, escolas e estabelecimentos  
 congêneres, não poderão admitir pessoas não va-  
 ccinadas sob pena de multa de 10% do lucro. § 3º  
 Os professores das escolas municipais não poderão  
 admitir alumnos sem certificado de vaccinação  
 ou revaccinação sob pena de serem desmbedidos. —  
 § 4º Toda a doença e febre serão necessarios como  
 certificados de vaccinação ou revaccinação os  
 indicados por medicos, pharmaceuticos ou auto-  
 ridade municipal competente. § 5º O Orgão Exe-  
 cutivo Municipal abrirá um livro de registos de  
 vaccinação, no qual, além dos qualificativos  
 de identidade do vaccinado ou revaccinado,  
 se consignará o nome do vaccinador, o resultado  
 da applicação, data e numero de ordem do certifi-  
 cado expedido, que serão gratuitos. Art. 116.  
 O Orgão Executivo Municipal, em quanto não  
 for deliberado o regulamento e o serviço de  
 agua para casas particulares, estabelecim-  
 tos e regulamento provincial para as rammas  
 e installações de pias d'agua. Art. 117. Este  
 Codigo entrará em vigor logo que seja san-  
 cionado. Art. 118. Recoguem-se as disposi-  
 ções em contrarias. Submettido a discussão e  
 a votos foi em sua approvão contra o voto do  
 vereador Novellinos, com a declaração segun-  
 te. Vencido dos antigos 2º e 118, em con-

comdução as deliberações da Câmara  
sessão de 26 do corrente mês, em virtude da  
grande crise que está passando os proprie-  
tários, negociantes, industrias etc do mun-  
frio e não podendo elles acaretar com  
novas e grandes despesas determinadas no  
Codigo de Posturas. S. S. da Câmara Mu-  
nicipal de Cabo Frio, em 28 de Junho de 1920.  
Mador Antonio Anastasio Novellino. Não  
do mais nada a tratar-se o Sr. Presidente  
cerrou os trabalhos da presente reunião,  
quando ainda ouvia para o dia 21 do corrente  
para encerramento dos trabalhos das re-  
sões ordinarias do corrente mês. Submetta  
a presente acta a discussão e a voto, foi sem-  
unanimemente approvada. Em Francisco de  
cancellos Costa vereador secretario que a  
e tambem assigno.

Mario de Aguedo Quintanilha  
João V. Costa

Antonio Anastasio Novellino:

off Amilcar do Valle  
Henrique da Costa Macedo  
Francisco Ribeiro Moraes

---

Acta da reunião ordinaria de en-  
contro, realisada em 21 de Junho de 1920

Presidencia. Mario de Aguedo Quintanilha  
Secretario Francisco de Vasconcellos Costa  
Ocos trinta e um dias do mês de Junho de  
noventa e vinte, nesta Cidade de Cabo  
Estado do Rio de Janeiro e Paço da Câmara  
municipal, as doze horas reunidos os Sr. ve-  
res o Sr. Mario de Aguedo Quintanilha, pre-  
Francisco de Vasconcellos Costa, Secretario